

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 095/1998/006/2005
Referência: Recurso ao AI nº 1512/2004
Apresentado por MBR – Minerações Brasileiras Reunidas

PARECER JURÍDICO

I) Relatório

1 - A empresa em epígrafe foi multada pelo Presidente da FEAM em 30/11/2005, no valor de R\$ 7.804,11 (R\$ 11.706,06 reduzidos em 1/3) pela seguinte irregularidade: *“manchas de óleo no solo, na área do empreendimento, oriundos de vazamentos decorrentes dos trabalhos de reparos mecânicos de uma perfuratriz.”*

Solicitou reconsideração da penalidade, no prazo legal. Após análise técnica e jurídica das alegações apresentadas, em 13/11/2007 o Vice Presidente da FEAM indeferiu o Pedido de Reconsideração, mantendo a multa aplicada, e concedeu prazo de 30 (trinta) dias para apresentar proposta de Termo de Compromisso.

Por fim, protocolou Recurso tempestivo, alegando o seguinte:

- em virtude da necessidade de desmontagem das principais estruturas da perfuratriz, algumas peças foram enviadas para reparos e outras permaneceram o tempo estritamente necessário à sua coleta por veículos próprios. Então, dois cilindros foram dispostos ao lado da máquina para serem recolhidos, tendo sido verificado um pequeno nível de gotejamento do óleo lubrificante, em quantidade inexpressiva;
- a conduta não pode ser vista como infração, pois para sua caracterização deve haver a infringência aos padrões estabelecidos pelo COPAM e a ocorrência de poluição ambiental;
- não ocorreram danos à saúde da população ou à fauna, flora ou qualquer outro recurso natural;
- não poupou esforços para limitar o episódio e recompor a área do empreendimento, fazendo jus ao benefício de redução da multa em 50% (cinquenta por cento), previsto nos §§ 2º e 4º, do art. 21, do Decreto 39.424/98, sem a assinatura de Termo de Compromisso.
- Requer a descaracterização do AI. Mas caso o mesmo seja mantido, requer ainda a redução da multa em 50% (cinquenta por cento).
- Caso os dois pleitos lhe sejam negados, requer finalmente a assinatura de Termo de Compromisso.

2 – O Parecer Técnico de fls 62 a 64, informa que a empresa não apresentou novos argumentos aos apresentados anteriormente. Ressalta que a equipe técnica da FEAM mantém-se favorável à incidência de atenuante para a infração em questão, em função das medidas de controle adotadas pela empresa de forma a remediar a situação. Por fim, sugere a manutenção da penalidade.

3 – Entendemos que os argumentos apresentados pelo Recurso são desprovidos de fundamentos jurídicos para descaracterizar as infrações caracterizadas. A infração existiu, e a própria empresa admite sua conduta. Contudo, tenta esquivar-se de todas as formas, sem sucesso. O Parecer Técnico DIMIM 16/2005 (fls. 26 a 28) diz que *“...não há como negar a negligência das medidas de controle da empresa pois para a situação em particular, bastaria que a empresa colocasse lona plástica nas peças que estavam sendo desmontadas...”*

Observa-se que, de acordo com o Parecer Técnico, a empresa tomou as medidas de controle cabíveis para remediar a situação, tanto que o parecer é a favor da aplicação de atenuante, que já foi aplicada.

Devido à posição do Parecer Técnico, entende-se que a empresa já sanou o dano causado. Contudo, caso esta Câmara ache necessário, a área técnica deverá manifestar-se dizendo claramente qual a situação, se o dano já foi sanado completamente ou não. Esclarecimentos feitos, poderá a empresa fazer jus à redução da multa em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, em virtude de interpretação analógica, já que requereu a assinatura de Termo de Compromisso no momento correto, e caso a assinatura deste instrumento não seja mais necessária.

II) Conclusão

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à CMI/COPAM, sugerindo o indeferimento do Recurso apresentado.

Sugerimos ainda que a área técnica da FEAM manifeste-se na reunião, prestando os devidos esclarecimentos, se a situação que ensejou a lavratura do AI foi completamente sanada. Caso tenha sido, somos pela redução da multa aplicada em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor através de interpretação analógica.

È o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2008.

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe

Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB.MG 87.973